



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 81-A, DE 2007

(Do Sr. Eudes Xavier)

Torna obrigatória a utilização de papel reciclado e impressão em frente e verso na Câmara dos Deputados; tendo parecer da Mesa Diretora pela rejeição deste e do de nº 135/08, apensado (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

DESPACHO:

À MESA DIRETORA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 135/2008

III – Na Mesa Diretora:

- Parecer do Relator
- Parecer da Mesa

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Fica obrigatória a utilização de papel reciclado, na Câmara dos Deputados, nas seguintes condições:

I – no primeiro ano a contar da publicação desta Resolução, o percentual de papel reciclado utilizado deve atingir um percentual mínimo de dez por cento do total de papel utilizado;

II – no segundo ano, o percentual deve ser no mínimo de vinte por cento do total de papel utilizado;

III – a partir do terceiro ano, o percentual deve atingir no mínimo trinta por cento do total de papel utilizado;

IV – a partir do quarto ano, será usado somente o papel reciclado.

Art. 2º Fica obrigatória a impressão em frente e verso dos documentos produzidos na Câmara dos Deputados.

§ 1º Não se exigirá o procedimento previsto no caput, nos casos onde seja vedada a impressão no lado do verso.

§ 2º O Departamento de Material e Patrimônio, juntamente com o Centro de Informática, deverá adotar medidas com vistas a aquisição de equipamentos que possibilitem a impressão na forma disposta no caput.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 225, da Constituição Federal, que trata do Meio Ambiente, dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Também é mandamento constitucional, disposto no art. 37, que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**”.

Em consonância desses preceitos está o conceito de reciclagem, em especial a reciclagem de papel, haja vista que esse insumo é amplamente utilizado pelos órgãos que compõe a Administração Pública, em especial a Câmara dos Deputados.

Diversas são as vantagens em reciclar papel, as quais podemos citar:

1. Redução dos custos das matérias-primas: a pasta de aparas é mais barata que a celulose de primeira;
2. Economia de Recursos Naturais:
 - 2.1. Madeira: Uma tonelada de aparas pode substituir de 2 a 4 m³ de madeira, conforme o tipo de papel a ser fabricado, o que se traduz em uma nova vida útil para de 15 a 30 árvores;
 - 2.2. Água: Na fabricação de uma tonelada de papel reciclado são necessários apenas 2.000 litros de água, ao passo que, no processo tradicional, este volume pode chegar a 100.000 litros por tonelada;
 - 2.3. Energia: Em média, economiza-se metade da energia, podendo-se chegar a 80% de economia quando se comparam papéis reciclados simples com papéis virgens feitos com pasta de refinador;
3. Redução da Poluição: teoricamente, as fábricas recicladoras podem funcionar sem impactos ambientais, pois a fase crítica de produção de celulose já foi feita anteriormente;

4. Criação de Empregos: estima-se que, ao reciclar papéis, sejam criados cinco vezes mais empregos do que na produção do papel de celulose virgem e dez vezes mais empregos do que na coleta e destinação final de lixo; e
5. Redução na produção de lixo: os papéis descartados passam a ser matéria-prima para a produção de novos produtos.

Outra medida que entendemos estar também alinhada com os preceitos constitucionais acima citados é a impressão em frente e verso. Tal medida possibilitará reduzir a utilização de papel em até 50%, o que reduzirá os custos desta Casa Legislativa, além de também contribuir para a redução na produção de lixo.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2007.

Deputado EUDES XAVIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....

**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo

Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

**Inciso "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

**Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

**Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e

atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

**Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

**Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998.*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei.

Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores.

**Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 1998.*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

**Artigo "caput" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998.*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

** § 3º regulamentado pela Lei nº 9.278, de 10/05/1996*

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE RESOLUÇÃO (CD)

N.º 135, DE 2008

(Do Sr. Lobbe Neto)

Dispõe sobre programas de uso de papel reciclado para a Câmara dos Deputados

DESPACHO:

APENSE-SE AO PRC-81/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece que a Câmara dos Deputados deverá criar programas de uso interno de papel reciclado.

Art. 2º Os programas de uso de papel reciclado acima mencionados deverão estabelecer que as correspondências de qualquer espécie originadas pela Câmara

dos Deputados deverão, em no mínimo 30% de seu volume, ser elaboradas em papel reciclado.

Art 3º No caso de já existirem programas de reciclagem na Câmara dos Deputados, estes deverão se adequar à presente lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O planeta passa por graves problemas ambientais. Existe um alarmante crescimento do desmatamento de nossas terras, da poluição do ar e das águas. A quantidade de lixo produzida diariamente também é assustadora. Só o Brasil produz cerca de 240 mil toneladas de lixo por dia. Devemos dar a devida importância a esse problema para garantir o futuro desta e das próximas gerações. Quanto mais programas e iniciativas no sentido de preservar a natureza existirem, melhor será o futuro do planeta e a qualidade de vida da população.

O presente projeto tem o objetivo de ampliar o uso de papéis reciclados na Câmara dos Deputados. As concessionárias, como as de água, luz, telefone e transporte, usam mensalmente toneladas de papéis no envio de correspondências aos seus usuários. Grande parte dos papéis produzidos acabam nos aterros de lixo, sem posterior uso inteligente dos mesmos.

Atualmente, a matéria-prima vegetal mais utilizada na fabricação do papel é a madeira. Cada 50 quilos de papel usado, transformado em papel novo, evita que uma árvore seja cortada. Podem ser reciclados jornais, papel de impressoras, sacos de papel, papéis de escritório, revistas, impressos em geral, papel branco, papel misto, papelão e embalagens longa vida.

O mesmo papel pode ser reciclado entre 7 a 10 vezes. O papel é formado essencialmente por fibras celulósicas e estas vão se degradando a cada reciclagem. Apenas 2% do lixo de todo o Brasil é reciclado

Portando, criar programas para que Câmara dos Deputados use papel reciclado nas correspondências é um mecanismo eficiente de se aumentar os números da reciclagem do Brasil, dar exemplo a outras instituições e proteger a natureza e o futuro do planeta.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2008

Deputado **LOBBE NETO**
PSDB/SP

MESA DIRETORA

Trata-se de Projetos de Resolução de iniciativa dos Deputados Eudes Xavier (PRC n. 81, de 2007) e Lobbe Neto (PRC n. 135, de 2008) e do Processo Administrativo nº 115.903/2010, tudo sobre a utilização de papel reciclado na Câmara dos Deputados.

O Deputado Eudes Xavier propõe seja *obrigatória a utilização de papel reciclado na Câmara dos Deputados*, nas condições que apresenta, bem como a *impressão em frente e verso dos documentos produzidos na Casa*. A proposição do Deputado Lobbe Neto dispõe sobre *programas de uso de papel reciclado para a Câmara dos Deputados*.

O Diretor-Geral, após colher manifestação de órgãos técnicos da Casa identificados com as propostas, informa, em síntese, o que segue:

- a adoção do papel reciclado na Casa está sendo implementada gradualmente, na impressão do Jornal da Câmara, da Constituição Federal, em publicações do Centro de Documentação e Informação (Cedi)

sobre meio ambiente e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com previsão de extensão aos gabinetes parlamentares, para alguns impressos;

- representantes desta Casa participaram da 1ª reunião do Grupo de Trabalho sobre reciclagem de papel e definição de conceito e parâmetros para o papel reciclado, promovida pela Câmara Técnica de Economia e Meio Ambiente e pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
 - a ABNT trabalha na definição de regras para a produção do papel reciclado, incluindo quantidades de fibras a serem utilizadas, bem como outros detalhes para garantir a sanidade do papel;
 - a administração da Casa acompanhará as reuniões do citado Grupo, que apresentará diretrizes para orientação de tomada de decisão por órgãos governamentais e demais consumidores, após o que se poderá avançar no uso gradativo da nova sistemática, a tempo de a Casa preparar-se para mudanças de rotinas e ajustes de equipamentos envolvidos no processo de substituição;
- o Cedi aponta as seguintes ressalvas quanto ao uso do papel reciclado: falta de regulamentação para a sua produção em alta escala; necessidade de medidas adicionais para conservação das publicações que o utilizarem, como o uso intensificado de aparelhos de ar condicionado e desumidificadores, com aumento do consumo de energia e consequente impacto ambiental; utilização de produtos químicos para a remoção de impurezas (tintas e colas) presentes no papel submetido à reciclagem.
- o Departamento de Material e Patrimônio (Demap) esclarece que a Resolução-CD nº 45/1993 regulamenta o assunto internamente, dispondo que esta Casa deverá utilizar, prioritariamente, observada a disponibilidade de mercado, materiais de expediente confeccionados com papel reciclado sempre que essa modalidade for ofertada nas mesmas condições de preço, prazo de entrega e condições de pagamento do papel comum. Esclarece que o papel reciclado apresenta custo superior ao papel comum;

- o Centro de Informática (Cenin) argui a falta de padronização para produção industrial do papel reciclado, sugerindo que as compras realizadas por esta Casa sejam precedidas de testes de amostras dos materiais a serem adquiridos, e que sejam implementadas rotinas de limpeza preventivas, tendo em vista que os papéis reciclados tendem a liberar resíduos de fibras vegetais com mais facilidade que o papel virgem.

O Diretor-Geral, por fim, propõe seja o assunto submetido ao descortino da Mesa, ressaltando que a Casa já normatiza a matéria, e que a utilização de papel reciclado vem sendo introduzida gradualmente, observados os princípios da razoabilidade, celeridade e economicidade administrativa.

Esta Secretaria, ante o exposto, ao tempo em que louva a iniciativa e preocupação dos nobres deputados, entende que o assunto, internamente, não deve avançar em sua regulamentação, até que estudos e análises em andamento concluam pela eficácia da substituição proposta. No particular da impressão frente e verso dos documentos produzidos na Câmara dos Deputados, o entendimento deste órgão é de que, onde possível, em homenagem ao princípio da economicidade, tal prática deve ser adotada e difundida pela administração maior da Casa, sem que tal incorra em despesas adicionais com a aquisição ou locação de equipamentos.

Em 13/5/2010

Deputado RAFAEL GUERRA

Primeiro Secretário

PARECER DA MESA DIRETORA

A Mesa Diretora, em reunião realizada hoje, opinou, por unanimidade, **pela rejeição** do Projeto de Resolução nº 81, de 2007, e de seu apensado, o de nº 135, de 2008, de autoria do Deputado Eudes Xavier e do Deputado Lobbe Neto, respectivamente, referentes à utilização de papel reciclado na Câmara dos Deputados, à vista do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Michel Temer, Presidente; Antonio Carlos Magalhães Neto, Segundo Vice-Presidente; Rafael Guerra (Relator), Primeiro Secretário; Inocêncio Oliveira, Segundo Secretário; Odair Cunha, Terceiro Secretário; e Nelson Marquezelli, Quarto Secretário.

Sala de Reuniões, em 12 de maio de 2010.

MICHEL TEMER
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
